VOUGA
ABOGADOS

Novidades Fiscal

Agosto 2025

www.vouga.com.py

VOUGA
ABOGADOS

Resumo
Executivo

Norma	Data	Conteúdo
Lei n.º 7508	28 de julho de 2025	Os cigarros eletrónicos e as essências sem nicotina são incluídos na categoria de cigarros e produtos derivados do tabaco tributados pelo Imposto Seletivo sobre o Consumo («ISC»), e o limite da sua taxa mínima é aumentado para esses produtos.
Resolução Geral n.º 35	24 de julho de 2025	A Direção Nacional de Receitas Tributárias (DNIT) ampliou os prazos para inscrições no registro de Pessoas Vinculadas à Atividade Aduaneira (PVAA).
Projeto de Orçamento Geral da Nação 2026	25 de agosto de 2025	O Poder Executivo encaminhou ao Congresso o projeto do Orçamento Geral da Nação para o ano de 2026 ("PGN").
Consulta vinculativa n.º 712	Agosto de 2025	Ampliação da vida útil dos ativos biológicos em plantações.
Consulta vinculativa n.º 709	Julho de 2025	Aspectos relativos à fatura cambial eletrónica.
Consulta vinculativa n.º 694	Maio de 2025	Tratamento tributário dos reembolsos efetuados pela matriz no exterior.
Consulta vinculativa n.º 678	Abril de 2025	Limitação à dedutibilidade da remuneração autoatribuída pelo proprietário de uma empresa individual.

VOUGA
ABOGADOS

Lei n.º 7508/2025 – Inclusão dos cigarros eletrónicos e essências sem nicotina na categoria de cigarros e produtos derivados do tabaco, e aumento da taxa mínima do ISC para esses produtos.

O Poder Executivo promulgou e publicou no Diário Oficial a Lei n.º 7508/2025, que estabelece medidas sanitárias relacionadas aos Sistemas Eletrónicos de Administração de Nicotina ("SEAN"), Sistemas Similares sem Nicotina ("SSSN") e outros dispositivos semelhantes, comumente referidos como vaporizadores, vaporizadores, vapes ou cigarros eletrónicos. Entre essas medidas, foi prevista uma de natureza fiscal, consistente na inclusão de (1) vaporizadores e (2) seus líquidos vaporizáveis, com e sem nicotina, na categoria de cigarros ou produtos derivados do tabaco tributados pelo ISC, sendo que antes apenas os produtos de tabaco utilizados em vaporizadores eram tributados.

Além disso, também foi aumentada a taxa mínima para vaporizadores e suas essências, que passou de 18% para 22%, restringindo assim a faculdade do Poder Executivo de reduzir a taxa do ISC para esses bens, mantendo-a intacta para os demais produtos da mesma categoria, como cigarros, tabaco, etc. Na prática, isso não terá um impacto imediato e , pois atualmente a taxa para todos os produtos dessa categoria já foi fixada em 22% pelo Decreto Nº 8878/2023.

O que sim teria um impacto imediato é a nova tributação do ISC sobre as importações de vaporizadores sem essências e de essências sem nicotina para vaporizadores, aos quais é imediatamente adicionada uma sobretaxa de 22% neste conceito. Esta é uma questão à qual, principalmente, os importadores do setor devem prestar muita atenção e consideração nas suas operações diárias.
.

Resolução Geral N.º 35/2025 – Prorrogação dos prazos de validade para inscrições no registo de PVAA.

A DNIT emitiu a Resolução Geral N.º 35/2025, através da qual introduz ajustes na regulamentação que rege a habilitação, renovação e atualização das PVAA. A medida complementa o estabelecido na Resolução Geral N.º 30/2025, no que se refere à validade das inscrições de importadores e despachantes aduaneiros.

Agora, os registos de importadores habituais, empresas de manutenção e reparação de aeronaves e lojas duty-free em vigor a 1 de março de 2025 terão a sua validade prorrogada até 31 de outubro de 2025, e não até 31 de agosto de 2025, como inicialmente previsto. Assim, o prazo para realizar este procedimento antes do vencimento desses registos foi alargado de 1 para 3 meses. Para os outros tipos de PVAA, a validade do registo mantém-se até 31 de maio de 2026, com 1 mês para o procedimento.

Uma curiosidade do novo cronograma de inscrição obrigatória no registo de PVAA é que as categorias de «Importador Ocasional» e «Diplomáticos» foram eliminadas, o que significaria que as inscrições dessas categorias não seriam afetadas pelos prazos indicados anteriormente, embora mantenha a obrigação de iniciar os procedimentos de renovação a partir de 1 de agosto de 2025.

A resolução contempla, além disso, a possibilidade de a Direção Geral de Alfândegas autorizar tratamentos excepcionais em casos devidamente justificados, permitindo a apresentação parcial de requisitos sem interromper operações essenciais de comércio exterior. Com essas modificações, a DNIT busca conferir maior previsibilidade aos atores do comércio internacional, garantindo, ao mesmo tempo, a arrecadação de impostos e a continuidade das operações alfandegárias.

VOUGA
ABOGADOS

O Poder Executivo enviou ao Congresso o PGN para o ano de 2026.

Em 25 de agosto de 2025, o Poder Executivo apresentou ao Congresso o Orçamento Geral da Nação para o ano de 2026 (o "PGN"), que será analisado para aprovação. Estima-se uma receita de PYG 149,17 trilhões (USD 20.896 milhões), enquanto o déficit fiscal estimado para o exercício de 2026 é de 1,5% do PIB para a Administração Central, voltando assim a cumprir os limites estabelecidos na Lei N° 5.098/2016, de responsabilidade fiscal.

A Mensagem do Executivo acrescenta que a pressão tributária seria de 11,6% do PIB e a arrecadação cresceria 8% em relação a 2025. O crescimento real do PIB em 2026 está projetado em 3,8%. Não estão previstas modificações ou eliminação de isenções, pelo que a política tributária permanece estável em 2026.

O projeto de PGN estabelece limites para bónus e proíbe gratificações, exceto para funcionários da Direção Nacional de Receitas Tributárias ("DNIT"). Também prevê a obrigatoriedade de usar o Banco Nacional de Fomento ("BNF") para pagamentos e compensações interinstitucionais sem afetar as receitas tributárias.

O PGN também prevê medidas tributárias, sendo uma delas limites orçamentários anuais para creditar aos contribuintes os saldos que lhes correspondem por (1) pagamentos indevidos ou em excesso e (2) por acessórios legais. Esta é uma medida orçamental que vem sendo implementada todos os anos desde a Lei N.º 5061/2013 (ver artigo 7.º) e o Decreto N.º 850/2013. Para este exercício fiscal de 2026, o projeto de PGN estabelece os seguintes limites orçamentais globais e individuais (por contribuinte):

Os limites globais representam o montante máximo que a DNIT pode creditar nos conceitos indicados durante todo o exercício fiscal de 2026, enquanto os limites individuais por contribuinte são 30% do limite global para cada conceito. Isto significa que nenhum contribuinte pode representar uma percentagem de créditos superior à indicada, evitando assim que um único contribuinte exclua os demais.

Esses limites orçamentários não se aplicam à devolução do IVA sobre compras às ESFL como consequência de sentenças judiciais, pois estas têm os seus próprios limites. Além disso, a forma de creditar este conceito às ESFL também difere do regime normal, pois esses montantes são pagos em dinheiro e não com crédito na conta fiscal do contribuinte, como ocorre nos outros casos.

No caso de, durante o exercício fiscal, serem atingidos os limites orçamentais totais, os montantes pendentes de crédito são diferidos para o exercício fiscal seguinte, sem gerar acessórios legais. A área responsável pela realização dos créditos deve registar correlativamente as resoluções que os dispõem, para sua inclusão no PGN do exercício fiscal seguinte.

Conceito	Limite Global	Limite Individual	Entidades sem fins lucrativos ("ESFL")
Pagamento indevido ou em excesso	₲ 370.000.000.000	₲ 111.000.000.000 (30% do global)	N/A
Juros e encargos	₲ 40.000.000.000	₲ 12.000.000.000 (30% do total)	₲ 3.000.000.000
Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA")	N/A	N/A	₲ 3.500.000.000

Consulta Vinculante N° 712 – Ampliação da vida útil de ativos biológicos em plantações

A DNIT foi consultada sobre a possibilidade de ampliar a vida útil das plantações da árvore Neem que compõem o ativo fixo de uma empresa, com o objetivo de iniciar sua depreciação a partir de 2024, estender o prazo de depreciação para 20 anos a partir de então e reconhecer essa despesa como dedutível na determinação do IRE.

Em sua decisão, a DNIT resolveu autorizar a ampliação solicitada, estabelecendo que as plantações em questão poderão ser depreciadas em um período de 20 anos. Além disso, determinou que a depreciação proveniente desses ativos será dedutível d o a partir do exercício fiscal de 2025, embora, infelizmente, não tenha se alongado mais sobre a data de início da depreciação das plantações que, de acordo com o artigo 30, parágrafo 2), do anexo do Decreto N° 3182/2019, é a partir da primeira colheita ou corte.

A decisão baseia-se nas competências previstas no último parágrafo do artigo 31.º do anexo ao Decreto n.º 3182/2019, que permite à DNIT fixar um período de vida útil diferente do indicado na regulamentação, quando fundamentado num relatório técnico.

A resolução destaca que a vida útil dos ativos biológicos está diretamente ligada ao cálculo da depreciação, o que exige a determinação tanto do período de utilização como do valor residual do bem. Neste caso, a empresa apresentou relatórios técnicos que demonstraram que a espécie cultivada tem uma vida útil de 20 anos, superando os 5 anos originalmente previstos na regulamentação.

A DNIT precisou que a autorização se limita exclusivamente aos bens individualizados no pedido, não sendo extensível a outros ativos semelhantes que não tenham sido objeto de análise técnica. Por fim, lembrou que, para serem dedutíveis, as depreciações devem cumprir os requisitos gerais estabelecidos no artigo 14 da Lei n.º 6380/2019: ser necessárias para manter a fonte produtora, representar uma despesa real, estar devidamente documentadas e ajustar-se ao valor de mercado.

Este pronunciamento confirma a importância de apoiar tecnicamente qualquer pedido de alteração na vida útil dos ativos depreciáveis ou amortizáveis, especialmente no caso de ativos biológicos cuja produtividade pode variar de acordo com as condições de exploração.

Consulta Vinculante N.º 709 – Aspectos relativos à fatura eletrônica cambial.

Em uma recente consulta vinculativa, foi questionado à DNIT se era possível incorporar no formato da fatura eletrônica os campos previstos na Lei nº 6542/2020, sobre faturas cambiais, a fim de garantir a validade desses documentos como títulos executivos em caso de cobrança judicial.

Ao abordar esta questão, a DNIT distinguiu entre as informações da fatura cambial que são validadas pelo Sistema Integrado de Faturação Eletrónica Nacional ("SIFEN") e as informações que não o são, podendo as primeiras ser obrigatórias ou opcionais. São estas informações validáveis que são enviadas ao SIFEN, conforme previsto na documentação técnica em vigor. Consequentemente, qualquer fatura eletrónica que consigne como informação validável os dados de uma fatura cambial que difiram do previsto na documentação técnica não será aprovada pelo sistema.

A documentação técnica do SIFEN, na sua versão atual, estabelece de forma taxativa os campos que podem ser preenchidos, e entre eles não se encontram os relativos à dívida cedida, exigidos pela Lei n.º 6542/2020. No entanto, a regulamentação habilita um espaço na fatura eletrónica para a incorporação de informações adicionais do emissor (campo J003 com até 5000 caracteres), no qual pode ser incluída qualquer outra informação que este considere relevante, como a exigida pela Lei N.º 6542/2020.

Esses dados podem constar no documento eletrónico ou na sua representação gráfica (KuDE) enviada ao cliente, mas não fazem parte do arquivo XML enviado ao SIFEN para validação, nem farão parte do documento fiscal eletrónico aprovado pelo SIFEN. Em resumo, os contribuintes que pretendem emitir faturas cambiais devem ter em conta as distinções feitas entre informações validáveis e não validáveis, para efeitos da inclusão das informações pertinentes.

VOUGA
ABOGADOS

Consulta Vinculante N° 694 – Tratamento tributário dos reembolsos efetuados pela matriz no exterior.

A DNIT se pronunciou sobre o tratamento fiscal aplicável aos reembolsos que recebe de sua matriz na Espanha. A operação consistia em que a filial no Paraguai adiantava certas despesas – como contratação de pessoal, estudos de mercado e suporte técnico –, que posteriormente eram reembolsadas pela matriz sob um contrato denominado "mandato transitório". A empresa entendia que esses valores não constituíam rendimentos tributáveis e, consequentemente, não deveriam estar sujeitos ao IVA, ao Imposto sobre o Rendimento Empresarial ("IRE") nem ao Imposto sobre o Rendimento de Não Residentes ("INR").

A DNIT concluiu que os reembolsos em questão não correspondem a um contrato de mandato, mas a uma prestação de serviços, o que implica a sua sujeição ao regime tributário local. Em particular, determinou que:

1. As operações devem ser enquadradas nas Normas Especiais de Avaliação de Operações, dada a natureza das partes vinculadas.

2. A eventual margem de lucro acordada estará sujeita ao INR, embora devesse referir-se ao IRE, uma vez que essa margem seria da filial local.

3. Os montantes pagos pela matriz à filial estão sujeitos ao IVA, uma vez que se tratam de prestações de serviços utilizados em território paraguaio.

4. Os pagamentos a fornecedores no Brasil estarão sujeitos ao INR e ao IVA quando os serviços forem utilizados ou aproveitados no Paraguai e estiverem relacionados com rendimentos tributados pelo IRE.

Para chegar a essa conclusão, a DNIT examinou o contrato apresentado, que definia expressamente a relação como uma prestação de serviços voltada para a abertura de mercado, suporte técnico e gestão administrativa no Paraguai e no Brasil. Em virtude disso, considerou que não se tratava de um mero reembolso sob mandato, mas de um esquema de serviços prestados em favor da matriz estrangeira.

Além disso, a DNIT lembrou que, por serem partes vinculadas, a operação deve respeitar o princípio da independência previsto na Lei N° 6380/2019, de modo que os preços e condições sejam comparáveis aos que teriam sido acordados por partes independentes em circunstâncias semelhantes. Por fim, insistiu que a documentação deve refletir com precisão os conceitos de "reembolso" e as despesas correspondentes, a fim de apoiar adequadamente a contabilidade e a liquidação dos impostos.

Com este pronunciamento, a DNIT estabelece um precedente relevante: os reembolsos da matriz para o estabelecimento local, quando relacionados à prestação de serviços, estão sujeitos ao IRE, INR e IVA nas condições indicadas.

VOUGA
ABOGADOS

Consulta Vinculante N° 678 – Limitação à dedutibilidade da remuneração autoatribuída ao proprietário de uma empresa individual.

A DNIT emitiu uma resposta a uma consulta vinculativa que aborda a dedutibilidade da remuneração autoatribuída pelo proprietário de uma empresa individual, na sua qualidade de contribuinte do IRE e do Imposto de Renda Pessoal ("IRP"). O consultante queria saber se, ao pagar o IRP pela sua remuneração como proprietário da empresa individual, esta era dedutível apenas até 1% do rendimento bruto no formulário do IRE Geral.

A DNIT concluiu que a dedutibilidade da remuneração autoatribuída no IRE depende do tipo de serviço prestado pelo proprietário:

1. **Dedução de 100%:** Se a remuneração for recebida por serviços pessoais independentes, o valor total é dedutível no IRE. Esta dedução aplica-se desde que o prestador do serviço (a) seja contribuinte do IRP ou do INR, e (b) não seja considerado «funcionário superior» da empresa.

2. **Dedução limitada a 1% do rendimento bruto:** Se a remuneração for recebida na qualidade de pessoal superior, a dedução será limitada a 1% do rendimento bruto do exercício da empresa, independentemente de o proprietário ser ou não contribuinte do IRP, o que supone uma maior flexibilidade do que a prevista na regulamentação.

A este respeito, a DNIT esclareceu que a dedução total (100%) por serviços pessoais independentes se aplica se o proprietário, sócio ou acionista, que é contribuinte do IRP ou INR, receber uma remuneração pela prestação desses serviços a si mesmo na sua faceta de pessoa singular, o que deve ser devidamente documentado por meio de um contrato e um comprovativo de venda, para justificar a dedutibilidade total. Desta forma, a DNIT parece estar a indicar que isso seria possível se uma pessoa contratasse consigo mesma serviços diferentes dos do pessoal superior da empresa individual.

VOUGA
ABOGADOS

Contato

Rodolfo G. Vouga
rgvouga@vouga.com.py

Andrés Vera
avera@vouga.com.py

Horacio Sánchez
hsanchez@vouga.com.py